



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.056 - DF (2017/0181144-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANDREA MEYER MATTOS - ME
ADVOGADO : BRUNO WURMBAUER JUNIOR E OUTRO(S) - DF013488
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOBATO MONTEIRO
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
LIANDER MICHELON - DF020201
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S) - DF028504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARQUITETURA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CDC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fato e prova coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Colegiado estadual julgou a lide com base na análise de cláusulas contratuais e no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.056 - DF (2017/0181144-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Andrea Meyer Mattos – ME contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento assim ementada (e-STJ, fl. 1.265):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARQUITETURA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CDC. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.280-1.292), sustenta a ausência de prestação jurisdicional; a falta de fundamentação no acórdão recorrido, uma vez que "a d. Magistrada da causa disse que era 'juridicamente justificável' que a extensão do inadimplemento contratual era de 33,0% (trinta e três por cento), não obstante o laudo pericial indicasse um percentual de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) de descumprimento do projeto. 'reputo **juridicamente sustentável** considerar que a fração 2/3 (dois terços) do que fora avençado entre as partes foi cumprido'" e que nenhum dos julgadores esclareceu o conteúdo da expressão "juridicamente justificável"; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, desrespeito ao percentual estabelecido pela perícia, e ser indevida a devolução de valores pagos a terceiros. Aduz, ainda, que não há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório, não incidindo, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.056 - DF (2017/0181144-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias ordinárias expressamente enfrentaram, de forma clara e fundamentada, todas as questões suscitadas pela recorrente, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo regimental, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.138-1.146):

(...)

Compulsando os autos, observo que a r. sentença trouxe de forma explícita e bem fundamentada os motivos adequados e suficientes para condenar a ré à restituir a autora o montante apontado (um terço dos valores pagos), senão vejamos, in verbis.

(...) Da devolução de parte dos valores pagos

Conforme fundamentado acima, houve o inadimplemento relativo do contrato por parte da requerida.

Em situações assim, não é cabível a devolução de todos os valores pagos. A requerida cumpriu parte do que fora contratado e mesmo tendo a autora motivos para não dar continuidade ao contrato, surgidos após a apresentação do projeto à Administração Regional do Jardim Botânico, não pode ela pretender obter de volta tudo o que pagou, pois parte das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações contratuais foram cumpridas.

A julgar pela tabela apresentada pela perita (fls. 861/862), o projeto legal de arquitetura teve índice de 90% do cumprimento, ao passo que o projeto para execução teve 0%.

Considerando esses dados, bom como a relevância que tais etapas teriam para a efetivação do que fora contratado e a contratual de que a primeira etapa (estudo preliminar) corresponderia a um terço dos honorários contratados, reputo juridicamente sustentável considerar que a fração 2/3 (dois terços) do que fora avençado entre as partes foi cumprido.

Assim, é devida a restituição de 1/3 (um terço) dos valores pagos, o que, considerando os valores originários (R\$ 38.386,00), representa um montante de R\$ 12.795,33 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) (...) (fl 990 - gritos nossos).

Como se pode ver, a sentenciante enfrentou de forma adequada e suficiente a questão, sopesando as provas acostadas aos autos, em plena obediência ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e em congruência com o princípio do livre convencimento motivado.

A utilização da expressão "juridicamente sustentável" não afetou em nada a compreensão da lógica da julgadora ao entender ser justa a devolução da fração estipulada, devendo o seu acerto ou não ser objeto do mérito recursal.

Ressalto que o fato de as razões da sentença não coincidirem com a fundamentação esperada pela apelante não configura ausência de fundamentação ou de prestação jurisdicional.

Nessa sonda, entendo que a r. decisão foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade.

Portanto, REJEITO a alegação.

Ultrapassada a preliminar acima, passo a análise da questão de fundo.

Do mérito

Da aplicação das normas de direito do consumidor

A apelante sustenta não ser cabível a aplicação das normas consumeristas ao caso, pois os serviços foram prestados integralmente por uma única profissional liberal escolhida pela autora por motivos de amizade, afinidade, renome profissional e confiança na qualidade de seus trabalhos.

Assevera, assim, não se tratar de relação consumerista, mas sim civilista. não sendo aplicável, portanto, a nulidade contratual por abusividade de cláusulas nem a responsabilidade civil objetiva instituídos no CDC).

A razão não a ampara.

Extraí-se dos autos que a autora celebrou um contrato com a empresa MEYER MATTOS ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA que visava à prestação de serviços de arquitetura para a construção de sua residência.

Neste contexto, é inequívoca a figura do consumidor e do fornecedor, conforme conceituação descrita, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC, posto ser a autora destinatária final dos serviços de arquitetura confiados à empresa fornecedora do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não colhe êxito a alegação de que não devem ser aplicado ao caso as normas consumeristas, sob a alegação de que os serviços foram todos prestados pela profissional liberal Andréa, porquanto: a) o contrato que ora se discute (fls. 38/41) foi firmado entre a pessoa jurídica MEYER MATTOS ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA e a autora, e não entre a profissional liberal Andréa Meyer Matos e a autora, e b) resta nítido que Andréa atuou em nome da referida empresa.

Resta evidente que a empresa referida enquadra-se no conceito do fornecedor de serviço (artigo 3º, CDC) e a autora da demanda é efetivamente destinatária final do serviço, na medida em que contratou os serviços da ré para construção de sua residência, consumidora portanto (artigo 2º, CDC).

Dessa forma, configurando-se a relação de consumo, cabível a aplicação das normas de Direito do Consumidor ao caso.

Da abusividade da cláusula décima segunda do contrato

A apelante verbera inexistir abusividade na cláusula décima segunda do contrato, alegando que o referido parágrafo "é um mecanismo contratual de proteção às partes envolvidas, já que a desistência durante as fases de anteprojeto ou de projeto executivo é extremamente perniciosa, em especial para o profissional que concebe e desenvolve o projeto" (fl. 1.021).

Novamente sem razão a recorrente.

Dispõe a referida cláusula que:

(...)

Em sentença, foi declarada a abusividade do parágrafo único do aludido dispositivo.

Com efeito, não se desconhece o trabalho que tem o profissional da área em elaborar o estudo preliminar nem o fato de ser nesta etapa que o arquiteto desenvolve a sua arte criativa e demonstra a sua experiência adquirida, todavia, não é razoável nem proporcional estabelecer que "Após a aprovação, pelo Cliente, do estudo preliminar elaborado pelas arquitetas, não mais poderá o Cliente desistir ou resolver interromper o projeto de que trata este contrato, salvo mediante o pagamento do valor integral dos honorários estabelecidos na Cláusula Sétima da presente avença" (fls. 40/41), pois, nesse caso, não se teria efetivado todo o trabalho acordado para que fizesse jus a parte adversa ao recebimento integral do montante fixado à título de honorários.

Como bem ressaltou a nobre sentenciante:

(...)

Nessa seara, resta configurada a desvantagem exagerada a consumidora (abusividade), sendo, no ponto, irretocável a r. sentença. Da rescisão por descumprimento contratual

A apelante sustenta não ter havido descumprimento contratual nem aviltamento do dever de transparência e informação inerentes aos contratantes em geral, não havendo motivos, assim, para a rescisão do contrato nem para a devolução de parte dos valores pagos.

(...)

Em que pese o esforço argumentativo da apelante, a razão não a ampara.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para facilitar a compreensão da matéria, dividi a análise fática do presente caso em dois momentos temporais distintos: a) um da assinatura do contrato firmado até a apresentação do Projeto à Administração e b) o outro deste momento em diante.

No que concerne ao primeiro momento, tal como decidido em sentença, entendo que não houve irregularidades hábeis a ensejar a rescisão contratual, pois, em que pese o Projeto Legal apresentado não corresponder a integralidade do solicitado inicialmente pela autora, as alterações foram frutos de um longo debate entre as partes, ocorridos, principalmente, via trocas de correspondências eletrônicas, onde restou claro a aquiescência da autora com as alterações sugeridas.

Ainda que assim não fosse, entendo que a assinatura do Projeto Legal apresentado perante a Administração e o correspondente pagamento das taxas exigidas para a aprovação pela autora reforçam a tese de seu consentimento com as alterações, até porque, diga-se de passagem, trata-se de pessoa esclarecida e plenamente capaz.

Todavia, após a resposta da Administração ao Projeto apresentado (fls. 624/625), a situação mudou (segundo momento temporal). Vejamos.

A Administração Regional do Jardim Botânico identificou algumas irregularidades no Projeto Legal apresentado (fls. 624/625), as quais foram corrigidas pela ré e novamente remetidas ao órgão encarregado, sem que houvesse a anuência da então agravada.

De fato, consoante ressaltado no Laudo Pericial, tais exigências poderiam sim ser supridas pela ora apelante, todavia, deveria ter sido dada ciência de tais alterações a parte interessada, até porque é necessária a assinatura da cliente nas plantas do projeto que deverão ser reapresentadas à Administração.

(...)

Além do mais, deveria também ter sido comunicada a cliente tal fato em virtude principalmente dos princípios da transparência e da informação que regem os contratos em geral. Se ela é a contratante do serviço, deve ter não só a sua ciência como também a sua concordância com todas as modificações acarretadas no projeto.

Nessa senda, resta configurado o descumprimento contratual por parte da ora agravante.

(...)

Da devolução parcial dos valores pagos I possibilidade de redução do valor arbitrado

A empresa-ré insurge-se contra a restituição parcial dos valores pagos, alegando não haver motivo para a devolução pleiteada.

Subsidiariamente, pugna pela redução do montante estipulado para devolução, argumentando de que este foi excessivo, pois a magistrada incluiu no montante o valor de R\$ 6 000.00 (seis mil reais) que fora pago diretamente pela apelada ao engenheiro, cujo acerto fora feito diretamente entre os dois, sendo, portanto, um serviço contratado e executado por terceiro. Aduz. ainda, que o percentual a ser restituído deve ser de no máximo 15.71% (quinze vírgula setenta e um por cento) de R\$ 32.386.00 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais), ou seja, R\$ 5.087,84 (cinco mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante a obrigação de devolução dos valores pagos pela ora recorrida, entendo ser justa no caso, desde que parcial, uma vez que os serviços contratados não foram integralmente prestados (inadimplemento contratual relativo).

Desse modo, resta analisar qual o montante a ser ressarcido.

Compulsando os autos, observo que o contrato firmado entre as partes (fls. 38/41) estabeleceu a título de honorários a quantia de R\$ 23.750,00 (vinte e três mil setecentos e cinquenta reais) para que a ora agravante pudesse empreender todo o projeto que objetivava a construção de sua casa.

O valor combinado foi integralmente pago pela autora, consoante comprovam os recibos de pagamento acostados às fls. 198/199, 201/202 e 203/210.

Posteriormente, em virtude das alterações havidas e do aumento da área a ser construída, houve um aditamento ao contrato firmado, ficando acertado que a autora pagaria mais R\$ 8.636,00 (oito mil seiscentos e trinta e seis reais) a título de complementação dos honorários inicialmente firmados. Tal pagamento também foi devidamente pago pela autora, consoante se observa às fls. 209/210. Assim, pode-se dizer que o valor total do projeto ficou em R\$ 32.386,00 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais).

A autora ainda despendeu para com o engenheiro Alex Rocha Fernandes a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), visando a apresentação de um Projeto de Engenharia.

Segundo se extrai dos autos, quem indicou e fez toda a intermediação do negócio celebrado com o referido engenheiro foi a ora apelante. Tal circunstância ficou evidenciada, principalmente, pelo depoimento do próprio engenheiro e polo comprovante de seu pagamento (fl. 208), que foi recebido pela Empresa-ré, tendo esta, posteriormente, repassado a quantia ao profissional.

Infere-se, ainda, que o engenheiro ficou impossibilitado de apresentar o Projeto de Engenharia contratado, pois este somente poderia ter sido elaborado após a liberação total do Projeto de Arquitetura e, consoante já explicado, a apelante deu azo a rescisão do contrato firmado com a autora, que culminou com a retirada do Projeto da Administração antes de sua aprovação.

Levando-se em consideração todo o acima explicado, concluo ser justa a devolução de tal parcela à apelada, até porque se deve ter em mente que a análise do presente caso deve ser feita à luz das normas consumeristas.

Dessa forma, ratifico que, quanto à aplicação da legislação consumerista ao caso e aos valores devidos, a análise das razões apresentadas pela recorrente demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Ademais, no que se refere à devolução dos valores pagos, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BRASIL TELECOM/OI. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD ao caso concreto nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo regimental n. 672.869/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 1º/7/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0181144-3

AgInt no
AREsp 1.141.056 /
DF

Números Origem: 00120356620138070001 120356620138070001 20130110120353 20130110120353AGS
2970 995387

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA MEYER MATTOS - ME
ADVOGADO : BRUNO WURMBAUER JUNIOR E OUTRO(S) - DF013488
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOBATO MONTEIRO
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
LIANDER MICHELON - DF020201
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S) - DF028504

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA MEYER MATTOS - ME
ADVOGADO : BRUNO WURMBAUER JUNIOR E OUTRO(S) - DF013488
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOBATO MONTEIRO
ADVOGADOS : RAUL CANAL - DF010308
LIANDER MICHELON - DF020201
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S) - DF028504

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.